



Número: **0805146-18.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **05/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83254 28	12/02/2020 10:16	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
83239 92	12/02/2020 09:52	Certidão	Certidão
83241 50	12/02/2020 09:52	Pericia 805146	MANIFESTAÇÃO
68237 57	21/10/2019 23:09	Despacho	Despacho
56472 49	15/07/2019 11:07	Certidão	Certidão
46506 54	01/04/2019 20:34	Petição de Juntada	Petição
46506 55	01/04/2019 20:34	Extratos Bancarios 03 Ultimos Meses (2)	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46506 57	01/04/2019 20:34	Declaração de Inexistencia de IPRF 03 Ultimos Anos	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44392 70	10/03/2019 17:13	Despacho	Despacho
44366 26	07/03/2019 13:20	Certidão	Certidão
44281 75	05/03/2019 11:59	Petição Inicial	Petição Inicial
44281 76	05/03/2019 11:59	01-PETIÇÃO INICIAL-FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA	Petição
44281 77	05/03/2019 11:59	02-Procuração e Documentos Pessoais	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44281 78	05/03/2019 11:59	03-Declaração de Hipossuficiência	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44281 79	05/03/2019 11:59	04-Oficio 187-CGJ-JUSTIÇA GRATUITA-LEI 1.060 de 1950	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44281 80	05/03/2019 11:59	05-Laudo Médico,Boletim de Ocorrência, Doc Veiculo e 1º Atendimento	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44281 81	05/03/2019 11:59	06-Prontuario Médico Hospitalar HUT	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44281 82	05/03/2019 11:59	07-Prontuario Médico Hospitalar COT	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
44281 83	05/03/2019 11:59	08-Informações do Sinistro nº 3180-410968	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

PROCESSO Nº: 0805146-18.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 9ª Vara Cível, de ordem do MM.Juiz de Direito, Dr. Antônio Soares dos Santos, intima as partes, através de seus procuradores, para comparecerem à realização de Exame Pericial, referente ao processo em epígrafe, a ser realizada no dia 13/03/2020 às 14:30 hs, na sala de audiências desta 9ª Vara Cível, sítio no Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, Rua Gov. Tibério Nunes, bairro Cabral, Teresina-Pi. Devendo a parte a ser submetida ao Exame Pericial trazer consigo documentos pessoais e prontuários.

TERESINA-PI, 12 de fevereiro de 2020.

**ANA REGIA MOREIRA DA SILVA
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

PROCESSO Nº: 0805146-18.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, faço a juntada da Declaração/Manifestação do perito, designando data para realização da perícia.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 12 de fevereiro de 2020.

**ANA REGIA MOREIRA DA SILVA
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

DECLARAÇÃO / MANIFESTAÇÃO

EU, RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, inscrito no CRM nº 606, declaro para os devidos fins estar ciente da minha nomeação para realização da perícia médica deste processo nº 0805146-18.2019.8.18.0140, declaro, ainda, está de acordo com os honorários estabelecidos.

Assim, designo o dia 13/03/2020 as 14:30, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, para a realização da mesma.

Declaro ainda está ciente das advertências constantes no CPC.

O que, por ser verdade, assino abaixo.

Teresina-PI, 11 de fevereiro de 2020.



RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS - CRM 606 PI

Perito Judicial Trabalhista

Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas – ABMLPM/AMB RQE 3465 PI

Médico do Trabalho com Título de Especialista pela ANAMT/AMB RQE 1067 PI

86 99981-9144 / 99482-5844 / 3232-3870

E-mail: rmartinsleal@yahoo.com.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805146-18.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE
SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO,
ajuizadapor FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHAem facede SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A,qualificados na inicial.

Alega o autor, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito no dia 07/04/2018; em de
corrência do acidente sofreu fraturas na região do membro superior esquerdo (Ombro e
Clavícula), restando comprometida a limitação funcional do membro em 75 % (setenta e
cinco por cento).

Requerendo ao final a citação da requerida; concessão dos benefícios da justiça gratuita; procedência da ação de cobrança condenando a empresa requerida ao pagamento integral da indenização no valor de R\$: 13.000,00 (treze mil reais) e a realização de prova pericial.

Juntou ao pedido os documentos de ID's 4428176, 4428177, 4428178, 4428179, 4428180, 4428181, 4428182 e 4428183.

Despacho de ID 4439270, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação comprobatória de sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

Petição da parte autora de ID's 4650654, 4650655 e 4650657 apresentando documentação comprobatória de sua hipossuficiência.

É o relato. Decido:

Inicialmente, considerando os fatos edocumentos apresentados, convenço-me da verossimilhança da hipossuficiência da parte autora, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, com a assistência gratuita de advogado e isenção de custas e emolumentos judiciais.

Conquanto salutar medida de conciliação/mediação, prevista no novo Código de Processo Civil, com o fito de evitar a formação e prolongamento do litígio, no entretanto, a experiência constatada em casos tais é que a parte suplicada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., não tem se disposto a transigir sem que tenha conhecimento da extensão dos danos sofridos pelo beneficiário do seguro, e como se deve buscar também os princípios da brevidade, eficiência e resultado, e considerando poder o juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, promover a conciliação das partes a qualquer tempo e fase procedural, hei por bem remeter a fase conciliatória para ocasião, se necessário, da audiência de instrução e julgamento, determinando de logo a realização da perícia médico/legal.

Assim, objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico ortopedista **Dr. RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, inscrito no CRM Nº 606PI**, com endereço residencial na Rua Estudante Danilo Romero, 1402, Bairro Horto, CEP: 64.052-510, Teresina-Piauí (E-mail: rmartinsleal@yahoo.com.br), que deverá ser intimado para cumprir este encargo, podendo realizar a perícia na sala de audiências desta Vara e/ou na sala do IML instalada no subsolo deste Fórum, devendo entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465 do CPC), a contar da data da realização da perícia.

Faça-se saber ao perito supra, que para o cumprimento da medida, o perito deverá informar a este Juízo o local, data e hora da realização da perícia, para o fim de intimação e comparecimento da parte autora e ciência dos advogados e assistentes técnicos indicados pelas partes, que, se desejarem, poderão acompanhar a sua materialização (Artigo 474 do CPC). Devendo constar, ainda, as advertências dos artigos 466, 473, 476 e 477 do CPC.

Assim, conforme o convênio nº 69/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se a suplicada para, em 05 dias, efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

b) indicar assistente técnico;

c) apresentar quesitos (se já não os houver apresentados);

Realizado o depósito, oficie-se o perito nomeado para proceder à realização da perícia no prazo de até 30 (trinta) dias, com apresentação do laudo no prazo já especificado em duas vias, observando, para tanto, os quesitos formulados pelas partes.

Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito, podendo, ainda, o assistente técnico das partes apresentar seu parecer.

Cite-se, ainda, a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 21 de outubro de 2019.

Juiz(a) de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805146-18.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico para os devidos fins que, a parte autora intimada do despacho ID 4439270, manifestou-se no prazo legal, petição ID 4650654, como se vê constante na Aba Expedientes. Certifico, ainda, que faço processo concluso para despacho.

TERESINA-PI, 15 de julho de 2019.

PAULO VITOR DA SILVA CAETANO
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA
CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA - PI.**

Processo nº: 0805146-18.2019.8.18.0140

Requerente: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **REQUERER A JUNTADA EXTRATOS BANCARIOS DOS 03 (TRÊS) ÚLTIMOS MESES, BEM COMO DECLARAÇÃO ANUAL DE INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA DOS 03 ÚLTIMOS ANOS, PARA FINS DE OBTENÇÃO DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEMOSTRANDO SUA FALTA DE CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXA;**

A Lei nº 1.060/50 dispõe em seus artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, *in verbis*:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único – Considera-se necessitado, para os fins legais, **todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento ou da família.** [grifou-se]

.....

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.**

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [grifou se]

Destaca-se ainda o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O § 3º do artigo 99 (CPC/15) dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da análise dos dispositivos citados, pode-se concluir que para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração do requerente de que não dispõe de condições de custear as despesas processuais.

Claramente, eis o que diz a doutrina pátria:

"A CF 5º LXXIV, que garante assistência judiciária e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o Juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção 'juris tantum' de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º, XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., RT, p. 1791)

Contudo, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, §2º, do CPC/2015).

Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, que preconiza que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim, embora a declaração de pobreza possua presunção “*juris tantum*” de veracidade, ela não é absoluta, já que o magistrado poderá afastá-la caso verifique de acordo com os elementos constantes nos autos, que a requerente não se encontra no alegado estado de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e deve estar de acordo com os elementos do processo. Havendo dúvida acerca da hipossuficiência do requerente, deve o Magistrado oportunizar a comprovação de sua condição econômica, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça, e também por estar em dissonância com a previsão legal contida no

§2º, do art. 99, do CPC/2015. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0382.16.008944-9/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 07/02/2017; DJEMG 21/02/2017)

Desta forma o requerente junta aos autos documento que demonstra sua situação junto à Receita Federal, dando conta de que é isento de declarar o Imposto de Renda por ter rendimento mensal inferior ao estabelecido pela Receita, condições que milita em favor da concessão da benesse e que impõe o deferimento da justiça gratuita.

Assim vejamos alguns julgados, neste sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pedido de justiça gratuita. Determinação para comprovação. Inéria. Pleito indeferido. Insurgência da requerente. Hipossuficiência demonstrada satisfatoriamente. Exegese dos arts. 98 e 99, § 2º, ambos do código de processo civil. Agravante com renda mensal inferior de 3 (três) salários mínimos, aliada à demonstração de outros elementos. Observância dos critérios utilizados pela defensoria pública do estado. Benesse concedida. Recurso conhecido e provido. (TJSC; AI 4022747- 37.2017.8.24.0000; Itajaí; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Newton Varella Júnior; DJSC 17/04/2018; Pag. 215)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Miserabilidade econômica. Comprovação. Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Todavia, não está o julgador obrigado a conceder o benefício com a mera e simples afirmação de pobreza do requerente. A declaração de pobreza ostenta presunção relativa acerca da gratuidade de justiça, cabendo à parte postulante comprovar a necessidade do benefício. Verbete sumular nº 39 do Tribunal de Justiça. No caso, força é convir que a recorrente se enquadra na situação de hipossuficiência financeira estabelecida pela Lei nº 1.060/50. A documentação trazida aos autos demonstra a incapacidade financeira da mesma, que se encontra desempregada conforme comprova a CTPS juntada às fls. 115, dos autos de origem, fato este que por si só já demonstra que o pagamento das despesas processuais será feito com dificuldades. Além disso, os extratos bancários acostados às fls. 26/28, demonstram parcos recursos, com saldos em valores baixíssimos. Acrescenta-se a isso, o fato do desabamento, rompimento de dutos e alagamento de sua residência, que danificou todo o seu imóvel e pertences, inclusive desmoronando o muro do imóvel da autora que terá que disponibilizar de valores para reconstruir sua vida. Diante de tais argumentos, aliados à declaração de hipossuficiência, entendo que deva ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, pois presume-se que a agravante não tem efetivamente renda que lhe permita arcar com as despesas processuais. Por derradeiro, destaque-se que, a qualquer momento, o benefício da gratuidade pode ser revogado, caso seja demonstrado não mais persistir a dificuldade econômica, nos termos da Súmula nº 43 do Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento. (TJRJ; AI 0010419-50.2018.8.19.0000; Rio de Janeiro; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Mario Assis Goncalves; DORJ 16/04/2018; Pág. 199)

89261652 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. O NCPC veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. *Nos termos do §2º, art. 99, do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não sendo este o caso dos autos. Tendo a parte trazido aos autos documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, que a impossibilitasse de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, impõe-se o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.* (TJMG; AI 1.0079.14.038528-1/002; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 11/04/2018; DJEMG 13/04/2018)

Ademais, o Superior tribunal de Justiça (STJ) enuncia, na Súmula N. 481, o entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, in litteris: “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Portanto, restando evidenciado pelos documentos acosta resta claro que o Autor não embolsa quantia suficiente para arcar com as custas processuais, sendo imperativa a concessão da benesse da justiça gratuita por parte do Douto Magistrado.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 01 de abril de 2019.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



AUTO-ATENDIMENTO - AG CONSELHEIRO SARAIVA
DATA: 27/03/2019 HORA: 08:22:05
TERMINAL: 00291044 CONTROLE: 002910440031

AGÊNCIA: 1606 - BARÃO DE GURGUEIA
CONTA: 013.00082589-0
CLIENTE: FCO GERSON FEITOSA CUNHA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
MESES ANTERIORES

RESUMO DO DIA

SALDO DISPONIVEL	0,00
SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO TOTAL	0,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - AG CONSELHEIRO SARAIVA
DATA: 27/03/2019 HORA: 08:20:04
TERMINAL: 00291044 CONTROLE: 002910440027

AGÊNCIA: 1606 - BARAO DE GURGUEIA
CONTA: 013.00082589-0
CLIENTE: FCO GERSON FEITOSA CUNHA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
		SALDO ANTERIOR	0,76C
		Janeiro	
17/01	000000	REM BASICA	0,00C
25/01	181224	EXTMOVELET	0,76D

RESUMO EM 31/01
SALDO 0,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



AUTO-ATENDIMENTO - AG CONSELHEIRO SARAIVA
DATA: 27/03/2019 HORA: 08:23:04
TERMINAL: 00291044 CONTROLE: 002910440033

AGÊNCIA: 1606 - BARAO DE GURGUEIA
CONTA: 013.00082589-0
CLIENTE: FCO GERSON FEITOSA CUNHA

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
ÚLTIMOS 30 DIAS

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
------	--------	-----------	-------

SALDO ANTERIOR			0,00
----------------	--	--	------

RESUMO EM 26/03

SALDO	0,00
-------	------

RESUMO DO DIA

SALDO DISPONIVEL	0,00
SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO TOTAL	0,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br

CONHECA A NOVA TABELA DE TARIFAS NO SITE
CAIXA.GOV.BR/VOCE

Situação das Declarações IRPF 2016

Prezado Contribuinte (CPF 000.883.013-46),

FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

01/04/2019

20:25

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).

Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R

Situação das Declarações IRPF 2017

Prezado Contribuinte (CPF 000.883.013-46),

FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

01/04/2019

20:27

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).

Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R

Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 000.883.013-46),

FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

01/04/2019

20:28

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade>).

Atualize sua página (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805146-18.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos em despacho,

Em análise ao pedido de gratuidade de justiça feito pelo requerente FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA , decido:

Inicialmente, levando-se em conta o caráter tributário das custas processuais, é defeso ao magistrado, sua dispensa de moto próprio.

É verdade que a Lei Estadual 5.526, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Custas Judiciais, Emolumentos, e adota outras providencias, isenta do pagamento de aludidas custas os beneficiários da assistência judiciária, nos termos do art. 6º da aludida lei.

Por seu turno, o art. 1º do Provimento Conjunto 05/2009, do egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, estabelece que: “A distribuição de ações não beneficiadas pela assistência judiciária somente ocorrerá mediante a comprovação do recolhimento das custas processuais, através do boleto bancário próprio.”, entendendo-se tais, a princípio, aquelas assistidas pela

Defensoria Pública do Estado do Piauí. Conquanto não se desconheça o disposto e o alcance da Lei 1.060/1950, recepcionada pela constituição Federal de 1988, entretanto ha de sua exegese, atentar para o comando constitucional de 1988, que em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece:

Art. 5º (...)

LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Conquanto a clara compreensão do comando constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, estabelecendo em seu artigo 4º, parágrafo 5º, in verbis:

Art. 4º (...)

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

Neste particular, diga-se de passagem, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, de maneira vanguardeira, já vem o Estado do Piauí, prestando assistência judiciária aos necessitados, através de sua Defensoria Pública, que com o advento da carta magna, editou a Lei Complementar nº 59/2005, que em seu artigo 5º, incisos I e V, estabelece uma de suas funções institucionais:

Art. 5º. (...)

“I – prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias.” (...)

“V – patrocinar ação civil.”

O requerente postula o benefício da justiça gratuita, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, entretanto, não consta dos autos documento que comprove a sua insuficiência econômica.

Desse modo, e não obstante o previsto na aludida lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, recepcionada pela constituição vigente, onde consta apenas como condição da gratuidade da justiça a simples declaração do requerente, tal, contudo, não pode invalidar o expresso no comando constitucional quanto à necessidade de comprovação de insuficiência de recurso, pois seria a inversão ter o texto maior de adequar-se ao menor e não vice-versa. Pelo que, a insuficiência de recurso deverá mesmo ser comprovada por quem não encontrar-se assistido pela Defensoria Pública.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00027039520128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 15/05/2012).

Nesse diapasão, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE. A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011).

Desta forma, por entender que a decisão de deferimento de gratuidade da justiça não deve ser tomada de modo automático, mas avaliando comedidamente as provas presentes nos autos do processo e apresentando a respectiva fundamentação, determino a intimação da parte requerente para juntada de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, tais como: contracheque, declaração de imposto de renda e/ou carteira de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 7 de março de 2019.

Juiz(a) de Direito da 9^a Vara Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805146-18.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, bem como que a parte requereu os benefícios da justiça gratuita. Certifico, ainda, que faço conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 7 de março de 2019.

KASSIO LEAL PARAIBA
Secretaria da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina

PETIÇÃO INICIAL EM PDF ANEXO



Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N°12. 813

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a
VARA CIVEL DO FORUM DA COMARCA DE TERESINA-PI**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
– INVALIDEZ PERMANENTE – LIMITAÇÃO
FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR
ESQUERDO COMPROMETIDO EM 75% –
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NEGADO –
PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE
13.500,00**

FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº: 2.205.360-SSP/PI e do CPF/MF nº: 000.883.013-46 residente e domiciliado no Residencial Santa Helena s/n, QD-A, Casa 04 B-Urbano, Cidade: Teresina-PI vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, para propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO**

em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001- 04, sediada na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar – centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 200312-205, com arrimo na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, alterada pela Lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Rua Henrique Dias, Nº: 790 - Bairro: Vermelha - Teresina - PI - (CEP: 64.019-330)

Fone: (086) 99528-6961/ 99817-4512

E-mail: procedomio@hotmail.com



PRELIMINARMENTE

I-DO DEFERIMENTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A priori, faz-se necessário o requerimento do benefício da gratuidade da justiça, pois o autor faz jus a tal benefício, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear ás despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Assim, a parte Autora junta com a presente afirmação de pobreza, nos termos do Art. 4º, da Lei 1.060/50, onde basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis;

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar ás custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas ás custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família na forma do parágrafo único do art. 2º, da Lei 1.060/50.

Para gozar dos benefícios da assistência judiciária, basta à parte requerente incluir, na própria petição inicial, simples afirmação de não estar em condições de pagar ás custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplina o art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, onde quem afirmar tal condição presume-se POBRE, no sentido legal até prova em contrário.

Neste ínterim a que se mencionar que esse benefício é constitucional, previsto em nossa Constituição Federal, sobre a sobra do art. 5º, XXXV e LXXIV, sendo este uma benesse constitucional, encaixa-se o autor perfeitamente em sua graça.

Nesta esteira o novo Código de Processo Civil, trouxe consigo um sistema inovador que foi a previsão da concessão da benesse da gratuidade da justiça, rotulado no art. 98 do novo Códex Processual Civil.

Há que mencionar também que a Corregedoria Geral da Justiça, já lançou Oficio Circular a todos os Magistrados do Estado, solicitando que os mesmos concedam o benefício ante o preenchimento dos pressupostos para sua concessão. Assim o autor anexa aos autos cópia do Oficio Circular nº: 187/2013-CGJ, [[Doc. Anexo](#)].

Diante de tantas obrigações o autor não vê outra saída senão segurar no braço firme da nossa fraterna Justiça, assim ficando claro que o mesmo não detém recursos



suficientes para custear o trâmite deste processo sem tirar do sustento e manutenção da sua família. Portanto, pugna-se aqui pelo deferimento da Gratuidade da Justiça e a antecipação de tutela por restar comprovado sua hipossuficiência de recursos financeiros.

II-DA AUTENCIDADE DOS DOCUMENTOS.

Ainda em sede de preliminar, a peticionante declara que os documentos e cópias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC, *in verbis*:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declarada autêntica pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Assim sendo uma faculdade, imposta como meio de facilitar o prosseguimento do feito, é que de pronto fica declarada a autenticidade das cópias e documentos integrantes da presente peça.

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 07/04/2018, em que o demandante vinha a trafegar com sua motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR 125 K de PLACA NIR -5811 pela Av. Poty Velho, Povoado Santa Helena quando perdeu o controle da referida motocicleta e tombou, ocasionando o referido acidente, socorrido na ocasião por terceiros e levado para o Hospital do Buenos Aires (prontuário n492875) e depois deu entrada no HUT (prontuário 472941) conforme Boletim de Ocorrência em anexo **[Doc. Anexo]**.

Neste ínterim, o ora requerente fora encaminhado ao Hospital do Buenos Aires e depois encaminhado para o Hospital de Urgência (H-U-T), nesta Capital, para os procedimentos de socorro iniciais. **Após os exames fora identificado fratura na região do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (OMBRO e CLAVICULA)**, onde foi submetido a procedimento cirúrgico para a fixação de fios metálicos e que ao final **restou comprometido à limitação funcional do membro em 75%**, conforme laudo médico do Ortopedista Dr. Edmar de Sousa Lima Junior CRM-2313 e prontuário anexo, **[Docs. Anexos]**.

Dirigi-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº: 3180/410968 tendo seu pedido de indenização **NEGADO**, pela promovida **sob a alegativa de documentação Hospitalar não conclusiva**, conforme demonstrativo administrativo anexo, **[Doc. Anexo]**.



Desta forma deverá ser pago ao requerente o valor integral da indenização no valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto, recorre à parte Autora, agora, aos braços da Justiça, para fazer valer seu direito à indenização por invalidez, na forma da fundamentação a seguir colacionada.

DO DIREITO

III-DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional.** Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO**:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos



administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.



IV-DO AFASTAMENTO DA CARENCIA DA AÇÃO, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA PELO CONVENIO COM TJPI Nº 069/2015.

É crucial trazer à baila processual que a inexiste do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de transito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existe outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Desta forma e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convenio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Outro ponto a ser mencionado é que o Requerente é pessoa pobre e humilde que provem de grandes recursos financeiros, e que necessita com urgência de reanálise judicial, a fim de uma apreciação judicial lhe traga um melhor conforto psíquico e financeiro, uma vez que os pagamentos realizados pela via administrativa, muitas vezes beiram o ridículo de pagamentos para a sequela apresentada, gerando inconformismo e transtornos ao segurado.

Desta forma MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, soprem a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Veja Insigne Excelênci, que este é o entendimento dos diversos Tribunais do País, conforme farta jurisprudência confeccionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT. II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito. III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos. IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em



mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Sumula 43 do STJ. V - Sentença mantida VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO DANO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, pois a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A falta de laudo médico comprovando a quantificação e grau das lesões permanentes do autor não configura carência da ação, que somente se verifica quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Se a cópia do laudo médico apresentado pelo autor e demais documentos não impugnados, demonstram as lesões decorrentes de acidente automobilístico e delimitam o grau da redução funcional por ele apresentado, desnecessária a realização de perícia. Comprovada a invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (Ap 84766/2009, DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/03/2010, Publicado no DJE 23/04/2010) (TJ-MT - APL: 00847669120098110000 84766/2009, Relator: DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - GRAU DE INVALIDEZ QUE NÃO SE DISCUTE NOS AUTOS, LIMITANDO-SE A DISCUTIR O DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO DESEJAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O GRAU APURADO NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVA A INVALIDEZ DA AUTORA. - INDENIZAÇÃO DPVAT POR INVALIDEZ QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ SUPORTADA - EXEGESE DO ART. 3º, 'B', DA LEI 6.194/74 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEGUINDO O MESMO ENTENDIMENTO - JULGADO MODIFICADO NO SENTIDO DE NEGAR O DIREITO DA REQUERENTE AO RECEBIMENTO DE QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1.060/50. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.



(TJ-PR - AC: 7740354 PR 0774035-4, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 632)

Desta forma é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatória decorrentes de acidentes de transito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a requerida para pôr fim as milhares de ações existentes no Estado, como meio acelerar o Judiciário e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convenio 069/2015.

V-DAS PROVAS NECESSÁRIAS.

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art. 5º, da Lei nº 6.194/74;

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º-O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

a) OMISSIS

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. (OMISSIS)
[...]

§4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. Redação da LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).



§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

É por demais farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito a indenização por danos pessoais em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o dispositivo a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) OMISSIS

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é



permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

VI-DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.482/07: PARAMETRO PARA APLICAÇÃO DA TABELA E PRINCIPIO DO NÃO RETROCESSOSOCIAL .

A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74, cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário mínimo vigente.

Analizando detidamente a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei 11.482/07, visualiza-se a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, II da citada Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ademais ressalta-se que para o dever de indenizar por parte da Requerida, basta a simples **PROVA DO ACIDENTE** e do **DANO DECORRENTE**, conforme insculpido no art. 5º, §1º e §7º, da supra citada lei:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

[...]

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

Estudando-os minuciosamente o tema não se enxerga a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3º.

Vejamos: Por exemplo, o artigo 5º, §7º, citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada



lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário mínimo na vigência da Lei 6.194/74.

Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor.

Com a Lei 11.482/07, extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devida a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), **e este, é inalterável.**

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reserva se, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Hoje, há a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária aponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.

Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto



de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Neste diapasão, constata-se que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existential dos direitos sociais.

VII-DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS.

O Novo Código de Processo Civil, previu em seu art. 85, a possibilidade da parte vencida arcar com honorários do advogado da parte vencedora, como meio de amortizar os danos causados decorrentes de despesas e atos do processo, in verbis.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

Este também já vem sendo o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores, de que a parte vencida, vejamos alguns julgados:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PROCEDENCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. HORORÁRIOS REDUZIDOS. 1 - À luz do princípio da causalidade, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que restou vencida na ação. 2 - Apesar dos argumentos suscitados pela União Federal/Fazenda Nacional em sentido contrário, o certo é que a penhora foi realizada equivocadamente em razão de endereço fornecido pela União, não podendo a mesma se eximir dessa responsabilidade. 3 - Para que a Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência, não poderia ter contestado a ação, resistindo à pretensão da embargante. 4 - Ademais, incumbe ao exequente indicar os bens à penhora. Em caso de negativa, bens de terceiros podem vir a ser constritos, sujeitando-se, por conseguinte, o exequente, aos eventuais ônus sucumbenciais decorrentes da desconstrução por meio de embargos de terceiros. 5 - Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual, consoante apreciação eqüitativa do juiz e observado o contido nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, da lei processual civil. 6 - Apelação provida em parte. (TRF-2 - AC: 199851010409295 RJ 1998.51.01.040929-5, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de



Julgamento: 08/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 86)

Desta forma requer, a condenação da Requerida ao pagamento de 20%, sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme disposto no art. 85 do NCPC.

DOS PEDIDOS

Seja recebido e registrado e concedidos os pedidos da presente ação, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo conteste todos os termos da presente demanda no prazo de 15 dias nos termos do art. 335 do NCPC, devendo a defesa está acompanhada dos estatutos sociais e demais provas.

1. - Requer a concessão ao Autor dos benefícios da Justiça Gratuita, em todas as fases do processo inclusive no caso de interposição de recurso, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais conforme estabelece a Lei 1.060/50, art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, art. 98 do NCPC e Ofício 187/2013 - CGJ;

2. - Frustrada a conciliação ou decretada à revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento integral da indenização no valor de R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizados à data de liquidação do sinistro (art. 5º, §1º da lei 8.441/92) condenação a título de *quantum* indenizatório por Danos Pessoais por invalidez permanente.

3. - Seja a Requerida compelida a juntar nos autos, cópia integral do processo administrativo, que resultou no pagamento ao Autor de quantia inferior ao devido, sob pena de ter contra si investido o ônus da prova;

4. - Requer, em sede de controle difuso de constitucionalidade, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais, devendo ser aplicado o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso e, somente subsidiariamente, a diferença com base no valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

5. - Requer, ainda, que seja aplicada a multa prevista na resolução nº 14 da SUSEP de 25.10.95 publicada no DOU de 06.03.98 em caso de não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta ação.

6. - O petionante declara que os documentos e copias reprográficas e reproduções digitais das peças que compõe a presente exordial, são autênticos e conferem sua integralidade com os originais, sendo declarado por expressa liberalidade do causídico, conforme preceitua o art. 425, IV, do NCPC.

7. - Requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do I.M.L, tendo em vista a



precária condição financeira do Autor e outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, principalmente com a realização da **PERICIA JUDICIAL PELO CONVENIO 69/2015**, firmada entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

8. - Requer ainda seja condenada a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, sobre o valor da condenação, conforme art. 85, do NCPC.

9. - Por último caso entenda necessário por parte de Vossa Excelência, seja decretada perícia médica judicial para que seja constatada a gravidade da lesão decorrente do acidente, pelo convênio 69/2015 realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí e a Seguradora Líder, para que ao final seja paga ao Requerente a quantia que é de direito.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de **R\$: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para fins meramente fiscais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento

Teresina-PI, 12 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



Procedómio Advocacia e Consultoria Jurídica
Dr. José Francisco Procedómio da Silva
OAB/PI N°12. 813

PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE: Francisco Cesar Ferreira Cunha		
Nacionalidade: Brasileira	Estado Civil: Solteiro	Profissão:
RG nº: 2.205.360-SSP/PI	CPF/MF nº: 000.883.013-96	
Endereço: Residencial Santa Helena s/n, lд-A Cana 04 B-Infans Teresina-PI		

OUTORGADO: JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA E MARIA DO CARMO PROCEDOMIO DA SILVA

Nacionalidade: Brasileira (o) Estado Civil: Solteiro (a)

RG nº: 2.684.877 - SSP/PI RG nº: 1.457.994-SSP/PI

CPF/MF nº: 023.365.161-22 CPF/MF nº: 703.754.703-44

Profissão: Advogado/ Bacharel em Direito OAB/PI Nº 12.813.

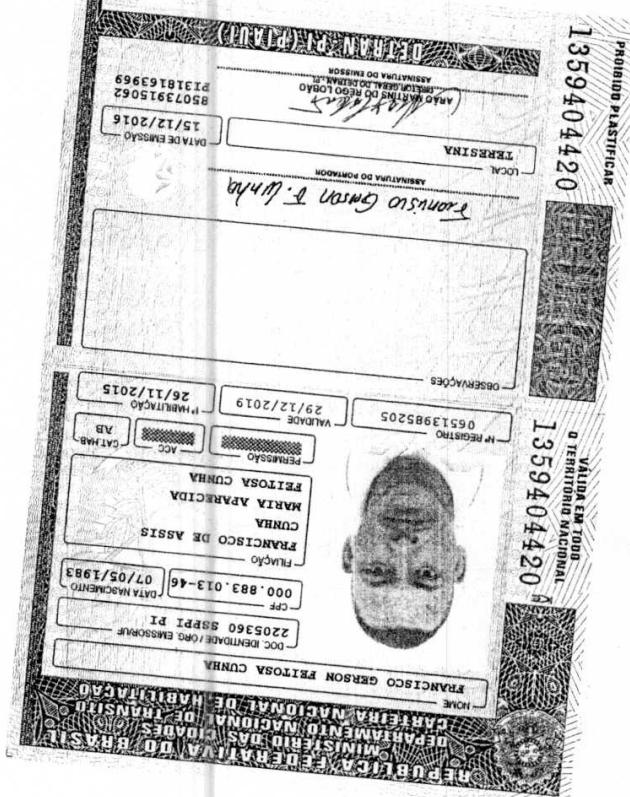
Endereço Profissional: Rua Henrique Dias - 790, Vermelha, Teresina - PI
(CEP: 64019-330).

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, com fulcro no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição federal, e nos moldes do art. 595 do CC, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, então Outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicativa, conforme o art. 5º da lei nº 8.906/94 e art. 105 do NCPC, podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como os especiais para confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declaração de pobreza na forma do artigo primeiro da Lei nº 7.115/83, REQUERER DECLARAÇÕES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS e estabelecer está em quem lhe convier, com ou sem reservas com o fim específico de propor Acão de Cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez Permanente Aduindada por Incidente de Trânsito.

Teresina - PI, 10 de Fevereiro de 2019.

Francisco Cesar Ferreira Cunha

-Outorgante-



Eletrobras
Distribuição Piauí

Para contato com a
Eletrobras, informe
este NÚMERO

SEU CÓDIGO
0964183-1

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 | Insc. Estadual: 19.301.383-5
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1
Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 06/98

CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
MAIO/2018	16/05/2018	119	67,02

ANA LUCIA CUNHA SILVA
RS STA HELENA S/N QD A CASA 04 B-URBANO
CPF: 00000 807373311
CEP: 64.000-000 - TERESINA

ROT: 6.001.15.83.158500

DADOS DA LEITURA	KWH	DATAS DA LEITURA
Atual:	5651	09/05/2018
Anterior:	5532	10/04/2018
Constante de Multiplicação:	1,000	11/06/2018
Consumo Medido:	119	08/05/2018
Consumo Faturado:	119	09/05/2018
	FCAM	Apresentação:

Forma de Faturamento	NORMAL	Código de Irrigualdade	Das de Consumo
			29

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Fat.	Média 12 meses
RESTID. BX - RENDA	MONO	A1024439		1.4.1.1	122
HISTÓRICO kWh		DESCRIPÇÃO DA CONTA			
Mês/Ano consumo					
ABR/18	.22	CONSUMO 30 A R\$ 0,261746 = 7,85			
MAR/18	.22	70 A R\$ 0,448722 = 31,41			
FEV/18	.20	19 A R\$ 0,673077 = 12,78			
JAN/18	.18	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP) 4,56			
DEZ/17	.22	DIFERENCA DE TARIFA 38,72			
NOV/17	.36	SUBVENCAO BAIXA RENDA 28,30-			
OUT/17	.28	ADICIONAL BANDEIRA AMARELA - 0,20			
SET/17	.21				
AGO/17	.19				
JUL/17	.19				
TARIFA SEM TUTOS:					
0 A .36 - 0 161206					
31 A 100 - 0 327725					
101 A 119 - 0 491683					

MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO

Mes/Ano Valor R\$ Unidade consumidora sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 24/05/2018. O não pagamento pode ensejar também a inclusão do nome do consumidor na SEFAZ. Caso tenha efetuado o pagamento, favor desconsiderar este aviso.

Declaramos quitados débitos desta UC no ano de 2017 (Lei 12007/09
LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 15 10 15 20 25

RESERVADO AO FISCO E7F1.81B5.0B85.EB84.DA15.4015.619F.3DD9

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$	
Distribuição:	18,94	Base de Cálculo:	90,76
Energia:	35,99	Aliquota ICMS:	22,00%
Transmissão:	5,66	Valor do ICMS:	19,96
Encargos:	5,73	Valor do PIS:	0,79
Tributos:	24,44	Valor do COFINS:	3,69

INDICADORES DE CONTINUIDADE

	DIC	FC	DMIC	DICI
	Mensal	Unimedida	Anual	Mensal
Último:	5,08	10,15 20,30	3,43 6,85 13,70 2,86	
Anterior:	0,00	0,00	0,00	

Período de pagamento: 03/2018 R\$UD: 20,28

TERESINA

SEU CÓDIGO	TOTAL A PAGAR - R\$
0964183-1	67,02
MÊS FATURADO	VENCIMENTO
05/2018	16/05/2018

Nº da Nota Fiscal: 005485455 FCAM

83610000000 6 67020017000 9 00000000964 7 18310518008 1



SEQ.: 0011; UC: 0964183-1 DT.LEIT.: 09/05/2018 T.ENTR.: 09
LEITURA: 5651 NORMAL TOTAL: 67,02 CARGA: A03
DT.VENC.: 16/05/2018 IRREG.: 000 COLETOR: 9092

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Enonciso Gerson Telesso Lendo		
Brasileiro (a)	Soltino	Antônio
RG nº: 2 295.360 SSP/PI	CPF/MF nº:	000.883.013-46
Endereço: Residencial Santa Helena S/n. Ad-A. Cosa 04 B- Unipraia, Teresina/PI		
<p>DECLARA para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$: 998,00 (Novecentos e Noventa e Oito reais) e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, oficio circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.</p>		

Teresina-PI, 10 de Fevereiro de 2019.

Demissão Gerson Telesso Lendo
(CPF 000.883.013-46)

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Enocencio Gerson Filho Louno		
Brasileiro (a)	Solitário	Alfonso
RG nº: 2.795.360-SSP/PE	CPF/MF nº:	000.883.013-46
Endereço: Residencial Santa Helena S/n. Ed-A. Cona 04 B. Cháporna, Teresina/PI		
<p>DECLARA para os fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA que é reconhecidamente pobre no sentido legal, não tendo recursos que lhe permitam custear as despesas referentes a um processo judicial de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO, sem o prejuízo de seu próprio sustento, vez que recebe mensalmente a quantia de R\$:<u>998,00</u> (Novecentos e Noventa e Oito reais) e que está necessitando com urgência do fim de ver seu direito líquido e certo amparado pela Justiça, tudo nos termos da Lei 7.115/83, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86 e 1060/50, oficio circular 187/2013, art. 98, do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da CF/88, juntando para tanto os documentos probatórios necessários anexadas a esta presente declaração.</p>		

Teresina-PI, 10 de Fevereiro de 2019.

Enocencio Gerson Filho Louno
(CPF 000.883.013-46)


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício Circular n. 187/2013-CGJ

Teresina (PI), 09 de maio de 2013.

Aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí

Assunto: PP n. 0000214-33.2013.8.18.0139. Orientação.

Senhores(as) Juízes(as),

Ao cumprimentá-los, tendo em mira *decisum* do augusto Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 200910000039601 - da Relatoria do Cens. José Adonis Calou de Araújo Sá; o estatuído na Lei Federal n. 1.060/50; o princípio do livre acesso à Justiça; o princípio da reserva material; o princípio da ampla defesa; e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Órgão de Correição exarado no Pedido de Providências n. 0000214-33.2013.8.18.0139 - proposto pela Presidência da OAB/PI, que pode ser acessado, na íntegra, na página desta Corregedoria Geral da Justiça na *internet*, ao qual atribuo **força normativa, oriento os meritíssimos Senhores Juízes de Direito do Estado do Piauí a concederem o benefício da 'gratuidade da Justiça' também nas ações patrocinadas por advogado particular, quando atendidos os requisitos previstos na Lei Federal n. 1.060/50.**

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIN FILHO
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



TRIBUNAL DE JUSTICA ESTADO DO PIAUÍ - CORREGEDORIA
Registro...: 0087235 Data: 01/03/2013 às 12:28
Requerente: Emitente VICE-PRESIDENTE DA OAB/EXERCICIO.
Assunto...: ENCAMINHAMENTO
Título....: OF.N.051/2013-PEDIDO DE RECOMENDAÇÃO/CNJ.
Destino...: SECRETARIO DA CORREGEDORIA
Servidor resp pelo cad.: 005

Ofício nº 051/2013-GP

De ordem,
Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2013.

Ao SCP, para autuar e
regramar. Guia/04/03/13
Tibery

Dra. Núbia Ferreira de Carvalho Correia
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça
CORREGEDORIA
GERAL DA
JUSTIÇA

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí
Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico
CEP 64000-830
Teresina-PI

Assunto: Pedido de recomendação. Cumprimento da decisão do CNJ no PCA nº 200910000039601. Benefício da justiça gratuita. Advogado particular. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

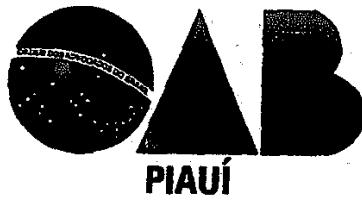
A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, por intermédio de sua Presidente em exercício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requer o que segue:

A advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quando da atuação em causas *pro bono*, ou seja, naqueles feitos em que o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita.

Invariavelmente, tal atuação se dá em favor de pessoas necessitadas ou de instituições benfeicentes, que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial – aí se incluindo honorários advocatícios contratuais e taxas judiciais – sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família e, no caso daquelas pessoas jurídicas, sem que sua atividade social seja afetada.

214-33-2013

Rua Gov. Tibério Nunes, s/n
Cep. 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107-5800



Em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando se sensibilizam com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo assim com seu múnus público¹ e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ainda com esse fim, faz-se necessário postular, em causas dessa espécie, a concessão do benefício da **gratuidade da justiça**, coadunando-se com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei 1.060/50.

Entretanto, muitos magistrados indeferem a isenção de custas processuais sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo a sua concessão à pessoas representadas pela Defensoria Pública.

Data vénia, tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*. Outrossim, do ponto de vista processual, revela descabida intromissão na relação cliente-advogado.

Vale dizer que tal matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir da impugnação de ato administrativo outrora baixado por essa Corregedoria local, conforme se depreende do julgado assim ementado:

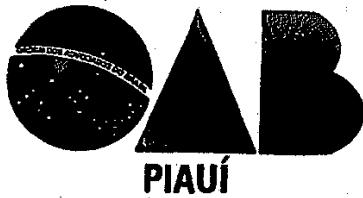
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da

¹ A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), alinhando-se ao art. 133 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituente, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.



Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.
3. A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica. Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado. (Procedimento de Controle Administrativo nº. 200910000039601 - Relator: Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Requerente: Francysllanne Roberta Lima Ferreira. Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - 91ª Sessão - j. 29/09/2009 – DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 05)

E em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto da atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário que essa dourada Corregedoria adote providências no sentido de dar aplicabilidade ao julgado acima referida, renovando orientação aos Magistrados piauienses no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ.

Por todo o exposto, a OAB/PI requer a Vossa Excelência a expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os Juízos de Direito do Estado do Piauí acerca da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os Magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

No ensejo, externamos votos de elevado respeito.

Atenciosamente,


Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Vice-Presidente da OAB/PI (Presidente em exercício)

Rua Gov. Tíberio Nunes, s/n
Cep 64000-750 Teresina-Piauí
Fones: (86) 2107 5800



PROCESSO Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

CLASSE: Pedido de Providências

REQUERENTE: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA,
VICE-PRESIDENTE DA OAB-PI (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

RÉU:

CERTIDÃO

Aos 12/03/2013, recebi o presente expediente, autuei e registrei no Sistema ThemisWeb sob o nº 0000214-33.2013.8.18.0139, nos termos do Provimento nº 019/2004 do Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça. Do que lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Dou fé.

Teresina, 12 de março de 2013

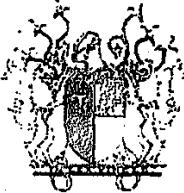
Micheleine Jorge Chaves Calland Leite
MICHELINE JORGE CHAVES CALLAND LEITE
Oficial de Gabinete - Mat. nº 0016730

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 12 de março de 2013

Antônia Maria Borges Fernandes Franco
ANTÔNIA MARIA BORGES FERNANDES FRANCO
Secretário(a)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000214-33.2013.8.18.0139

REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA OAB/PI – EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

PARECER

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TAMBÉM NAS CAUSAS PATROCINADAS POR ADVOGADO PARTICULAR, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1050/60. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA A FIM DE ORIENTAR OS MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRIBUNAL.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ, por meio de sua Vice-Presidente, no exercício da Presidência, EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA, por meio do qual se insurge contra o Provimento 019/2006, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, no que se refere à limitação do acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas pela Defensoria Pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que: *i)* a advocacia piauiense tem enfrentado obstáculos indevidos quanto da atuação em feitos nos quais o profissional representa o jurisdicionado de forma voluntária e gratuita; *ii)* tal atuação

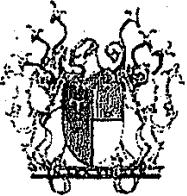


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

se dá em favor de pessoas necessitadas ou instituições benfeiteiros, que não têm condições de arcar com os custos do processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família ou sem que sua atividade social seja afetada; *iii)* em face disso, alguns advogados demandam sem uma necessária contraprestação pecuniária, notadamente quando sensibilizados com a situação de dificuldade enfrentada por tais jurisdicionados, cumprindo, assim, o seu munus público e colaborando com a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça; *iv)* nestes casos, faz-se necessário postular a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em conformidade com os postulados constitucionais e com o disposto na Lei nº 1.060/50; *v)* a referida isenção é repetidamente indeferida por muitos magistrados sob o argumento de que tal benefício seria incompatível com a advocacia privada, restringindo-se a sua concessão a pessoas representadas pela Defensoria Pública; *vi)* tal entendimento mostra-se totalmente dissociado da realidade dos fatos pois, além de não compreender o real significado da advocacia *pro bono*, revela uma descabida intromissão na relação cliente-advogado; *vii)* a matéria já foi debatida e dirimida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em face de impugnação de ato administrativo anteriormente baixado por esta Corregedoria; *ix)* em razão das ainda frequentes restrições encontradas quanto à atuação voluntária dos advogados, faz-se necessário a adoção de providências por parte da CGJ/PI no sentido de dar aplicabilidade à decisão do CNJ, “*renovando orientação aos magistrados piauiense no sentido de atuarem em conformidade com o decidido pelo CNJ*” (fls. 04).

Por fim, pugna pela expedição de ato que dê plena e inequívoca ciência a todos os juízes de direito do Estado do Piauí sobre a decisão proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000039601, recomendando que os magistrados se abstenham de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

A handwritten signature in black ink, appearing to be that of a public official, is placed here.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

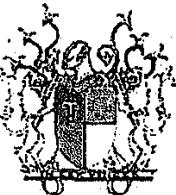
In casu, o cerne da questão jurídica diz respeito em saber se diante de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de Procedimento de Controle Administrativo, o qual julgou procedente pedido de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, editado por esta Corregedoria, desconstituindo os itens 1 e 2 do Capítulo IV, deve esta Corregedoria expedir ato dando ciência a todos os magistrados vinculados ao TJPI do conteúdo da decisão, recomendando que se abstêm de restringir indevidamente o acesso à justiça, autorizando a concessão do benefício da gratuidade da justiça também nas causas patrocinadas por advogado particular quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO PODER JUDICÁRIO - COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, quando trata dos órgãos do Poder Judiciário, estabelece em seu art. 103-B, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de controle administrativo e financeiro.

Com efeito, ao CNJ não compete atuar como revisor de decisões judiciais, pois no exercício de suas funções jurisdicionais os magistrados devem agir com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções.

De outra parte, no exercício do controle administrativo e financeiro, compete ao CNJ, além de outras atribuições, zelar pela observância dos princípios e regras inerentes à Administração Pública, bem como apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, inciso II, da CF/88, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Regimento Interno do CNJ quando dispõe sobre a competência do Plenário, *in verbis*:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

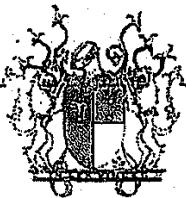
(...)

II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados; (grifo nosso)

Assim, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário poderá ser apreciada pelo Plenário do CNJ, o qual poderá ainda desconstituir ou rever o ato, como também fixar prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

- O PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O Regimento Interno do CNJ, quando trata dos diversos tipos de processos admitidos no âmbito daquele Conselho, preceitua que o controle de atos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administrativos poderá ser feito mediante provocação da parte, através de pedido escrito, o qual será autuado e distribuído a um Relator e após a oitiva da autoridade que praticou o ato, não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário poderá sustar a execução do ato, desconstituir-lo ou determinar a sua revisão, *verbis*:

"DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 95. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos.

Art. 96. O pedido, que deverá ser formulado por escrito e com indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 97. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Conselho, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 98. O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias.

Art. 99. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I – sustação da execução do ato impugnado;

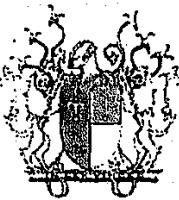
II – a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho.

Art. 100. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na Lei nº 9.784/99."

Assim, o Procedimento de Controle Administrativo é espécie processual que objetiva o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros e Órgãos do Poder Judiciário, sendo indispensável que o interessado demonstre a ilegalidade do ato atacado, quer por vício em sua formação, quer por afronta ao ordenamento jurídico.

Com efeito, o Provimento nº 19/2006 dispõe sobre a distribuição dos processos na Comarca de Campo Maior/PI, a competência dos Cartórios, institui a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informatização nas suas rotinas forenses e dá outras providências, estabelecendo em seu Capítulo IV, itens 1 e 2, o seguinte:

"IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. Em cada um dos Cartórios, funcionará Seção da Assistência Judiciária, que terá competência para processamento de feitos cuja parte autora seja necessitada e que sejam subscritos, exclusivamente, por membros da Defensoria Pública.
2. Considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio e de sua família e que esteja assistido por órgão da Defensoria Pública."

Pelo que se depreende dos fatos, o Procedimento de Controle Administrativo instaurado junto ao CNJ, em referência na inicial do presente Pedido de Providências, Processo nº 200910000039601, impugnou ato administrativo expedido com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional exclusivamente na Comarca de Campo Maior-PI, o qual optou por considerar necessitado para fins de obtenção do benefício da assistência judiciária apenas aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e que estejam assistidos pela Defensoria Pública.

A decisão, por sua vez, sob o fundamento de que a opção pela assistência jurídica por advogado contratado não é suficiente para afastar a justiça gratuita, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido formulado, desconstituindo os itens 1 e 2, do Capítulo IV, do referido provimento.

Entretanto, a questão que se coloca é se a decisão acima deve ser estendida e observada por todos os magistrados vinculados a este E. Tribunal, devendo esta Corregedoria expedir ato dando ciência da decisão e recomendando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, a Lei nº 1060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exigindo como condição para o exercício do benefício tão somente a afirmação da situação de necessitado, ou seja, que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, a lei não estabeleceu o requisito de forma desmedida. Registrhou que a presunção dessa condição é relativa, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, por meio de impugnação, quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas (arts. 7º e 8º).

Outro ponto importante, que merece ser destacado e está contemplado *expressis verbis* na lei citada, é o que diz respeito ao direito que é assegurado ao necessitado de ser assistido, em juízo, por advogado da sua escolha, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

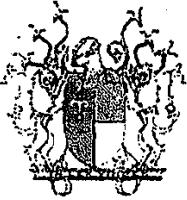
(...)

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

(...)".

Assim, não deixa de ter direito à assistência judiciária a parte que indicou advogado, não estando obrigada para gozar do benefício a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

A signature in black ink, appearing to be handwritten, is placed here.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

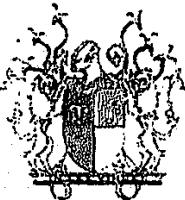
Nesse sentido, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuitade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuitade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.

1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exuto, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).
2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuitade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º).
3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1065782/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, Julgado em 07/03/2013, DJe 22/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.
3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.
4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de Justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.1.060/50. (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (Grifos nossos)

Destarte, na esteira dos precedentes acima transcritos, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe do fato de estar assistida por membro da Defensoria Pública ou por advogado particular. Para tanto, bastará uma simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, contudo, tal afirmação ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, na forma prevista na lei que rege a matéria.

Cumpre, ainda, ressaltar que a Lei 1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

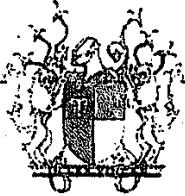
Ademais, limitar o acesso à assistência jurídica gratuita àqueles que estiverem assistidos pela Defensoria Pública restringe direitos, violando o direito fundamental de pleno acesso à Justiça, e ofende o Princípio da Reserva Legal, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 24, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



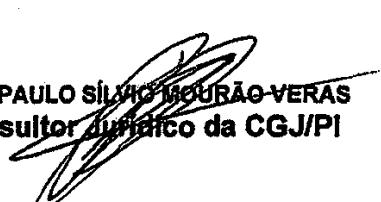
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

Finalmente, diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pedido, no sentido de que seja expedido por esta CGJ/PI ato administrativo orientando os magistrados que para concessão do benefício da assistência judiciária seja exigido da parte apenas a presença do estado de pobreza, ou seja, a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não importando a qualidade do advogado, se público ou particular, nos termos previstos na Lei nº 1050/60 e conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer, sob censura.

Teresina (PI), 29 de abril de 2013.


BEL. PAULO SÍLVIO MOURÃO-VERAS
Consultor Jurídico da CGJ/PI

GT, am 9. 05. 2013

Aprovechando
para la condición
actual de Congreso
al de Inter. P. I., para
obtener - Re ~~el~~
información, para la
señal.

o más allá

COB Clínica Ortopédica Buenos Aires Emissão: 29/08/2018 14:59 USU

COB Clínica Ortopédica Buenos Aires
Rua Castelo do Piauí, 3292 Buenos Aires CNPJ: 05636125000126
Teresina PI - 64009330 Rua Castelo do Piauí, 3292- Bairro Buenos Aires
Telefone: 86 214-1600 Fones: (86) 3214-1600 • CEP 64.009-330 • Teresina-Piauí
E-mail: clinicacob@hotmail.com

***** IMPRESSÃO DO ATENDIMENTO *****

Paciente: 052604-FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA Conv.: PARTICULA Idade:
Data..... 29/08/2018 14:01
CID 10: T928 SEQUELAS DE OUTR TRAUM ESPEC DO MEMBRO SUPER

QUEIXA PRINCIPAL
DR. ALMIR FILHO
ACIDENTE DE TRANSITO DIA 07/04/2018
CRM-PI 2972
BO 100203.001775/2018-14

EXAME FÍSICO
OBS EVOLUIU COM PERDA DE REDUÇÃO
SENDO SUBMETIDO UM NOVO PROCEDIMENTO
CIRURGICO DE LUXAÇÃO ACROMIO CLAVICULAR E
DIA 07/06/2018

H. D. ATUAL
HD LUXAÇÃO ACROMIO CLAVICULAR E
12/04/2018 FEITO TRATAMENTO
CIRURGICO DE LUXAÇÃO ACROMIO CLA-
VICULAR E

EXAME GERAL
DOR LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM OMBRO E
DR. GIOVANNI SILVA
FORÇA MUSCULAR GRAU III EM MSE
CRM-PI 1729

EXAME COMPLEMENTAR
RX LUXAÇÃO ACROMIO CLAVICULAR E COM SINTSE

DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO
DR. FERDINAND FRETTAS
RELATÓRIO DE ALTA MÉDICA DEFINITIVA
CRM-PI 3096
COM PERDA DE 75 % EM MSE

DR. ROCELDO ANTONIO
CRM-PI 3531

29/08/2018

Dr. Edmar S. L. Junior
Ortopedia / Traumatologista
CRM-PI 2313 / CRM-MA 3294



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

164 v. 1.0



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°: 100203.001775/2018-14

Unidade de Registro: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO Resp. pelo Registro: Cláudio Costa De Sousa

Data/Hora: 07/06/2018 - 09:34

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

TERESINA

Endereço

AV. POTY VELHO, Povoado SANTA HELENA, N°:

Complemento

455825

Data/Hora

07/04/2018 - 13:00

470657

Bairro

POVOADO

Ponto de Referência

PROX. À EMPRESA ECO EMPREENDIMENTOS A

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 2205360

Mãe: MARIA APARECIDA FEITOSA CUNHA

Endereço: QD-A, CS-04, RESID. SANTA HELENA, N°:

Complemento: Povoado Santa Helena

Bairro: Povoado

Cidade: TERESINA

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

09 JUL 2018

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.902-470
Teresina-PI

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

RELATO DA OCORRÊNCIA

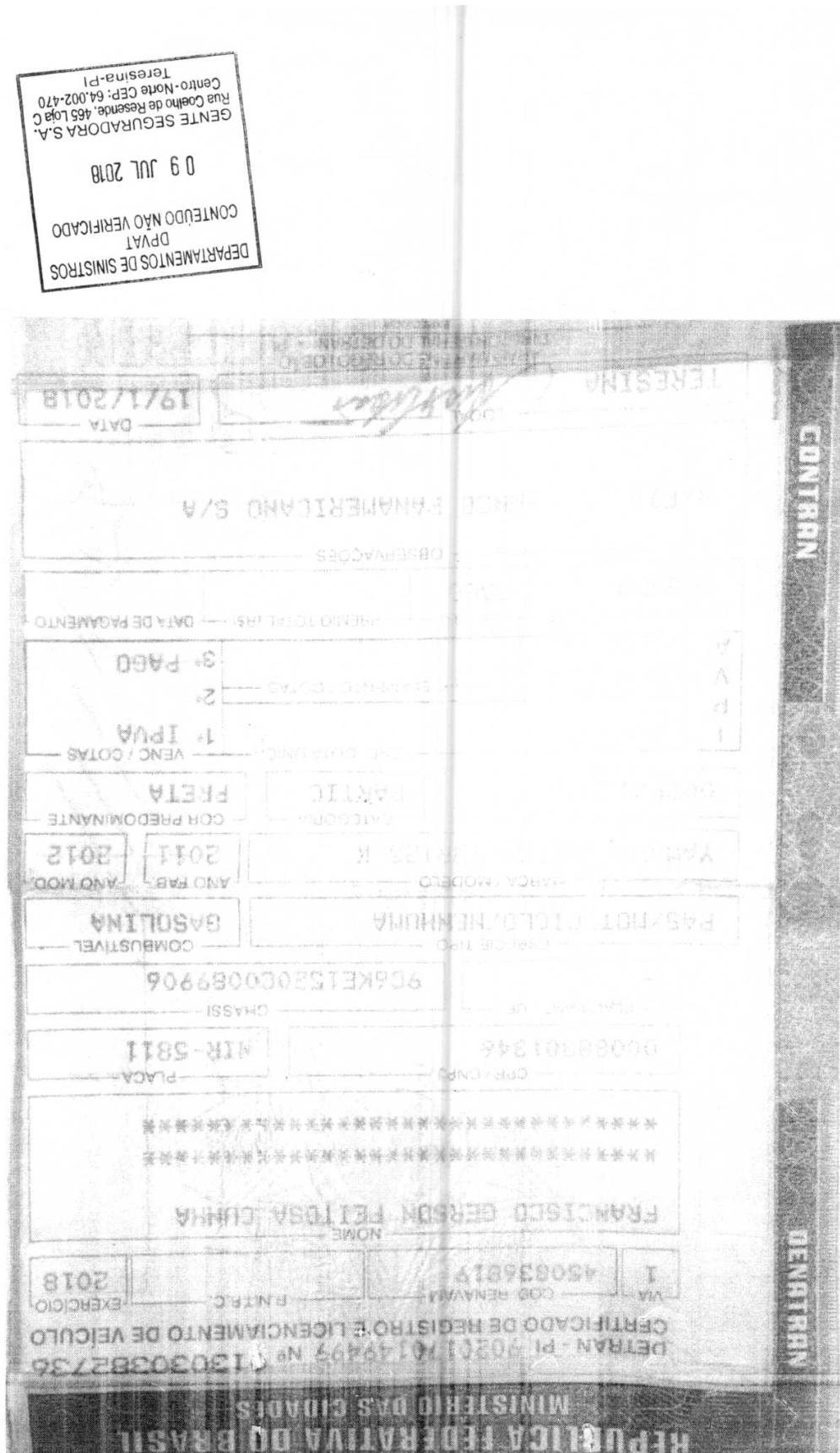
RELATA QUE CONDUZIA A MOTO DE SUA PROPRIEDADE, MARCA YAMAHA/FACTOR YBR 125 K, PLACA NIR-5811-PI, COR PRETA, RENAVAM 450836819, E QUE TRAFEGAVA PELA VIA CITADA, SENTIDO SANTA MARIA DA CODIPI, QUANDO PERDEU O CONTROLE DA MOTO E CAIU. FOI SOCORRIDO POR TERCEIROS E LEVADO PARA O HOSP. DO BUENOS AIRES. (PRONT. 492875). DEPOIS DEU ENTRADA NO HUT. (PRONT. 472941). TESTEMUNHA: ANTONIO MENDES DA SILVA, RUA VERDES MARES, 2976-SÃO FRANCISCO NORTE. DECLARAÇÕES DO NOTICIANTE.

Cláudio Costa De Sousa - Mat. 1085166

AGENTE DE POLÍCIA

FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA - Noticiante
Responsável pela Informação

Delegado de Policia



HOSPITAL GERAL DO BUENOS AIRES
ENTREGUE

Documento Confere Conforme Original

THE 25/10/18

APLIC=13:50 hs

IMS/DATASUS

Setor Produção

HOSPITAL DO BUENOS

No. DO DE: 4926075 DATA: 07/04/2018 HORA: 13:47 USUÁRIO: ROSIMEIRE
CNG: SETOR: 01-CLINICA MEDICA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA DOC.: 22056360
IDADE: 34 ANOS NASC.: 07/05/1983 SEXO: MASCULINO
ENDERECO: POV SANTA HELENA CID A CASA 4 NÚMERO:
COMPLEMENTO: BAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO: TERESINA UF: PI CEP: ---
NOME PAI/MAE: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA /MARIA APARECIDA FEITOSA CUNHA
RESPONSAVEL: O PROPRIO TEL: ---
PROCEDENCIA: ZONA RURAL
ATENDIMENTO: DOR NO OMBRO
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: 140 x 100 mmHg C PULSO: C C TEMP.: E C PESO: C C
EXAMES COMPLEMENTARES: C RAIO X C SANGUE C URINA C TC
C LIQUOR C ECG C ULTRASCONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: C SIM C NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

mausás ondas segundo

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

09 JUL 2018

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI

CIV: #

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Alinhado de moto

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

01 RX

DATA DA SAIDA: / / ALTA: C DECISAO MEDICA C A PEDIDO C EVASAO C DESISTENCIA
C ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

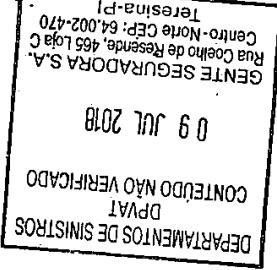
OBITO: C ATE 48HS C APOS 48HS C FAMILIA C IML C OUTRO

Dra Laurimere F. Ribeiro
Médica CRM-PI 1603-PI

X Gerson Geron Dra Lurimere

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARTERIA DO METODISTA



NUMERO DO PRONTUÁRIO: 123456

NOME DO PACIENTE: Maria da Conceição



John T. Nichols & Company

1943-2723. 1943-2724.

१०८



HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872
TERESINA-PI CEP: 64017-370 CNPJ: 05.522.917/0022-02

BOLETIM DE ENTRADA - BE

DADOS DO PACIENTE:

Nome: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA		Prontuário: 472941
Mãe: MARIA APARECIDA FEITOSA CUNHA	Pai:	
End. Resid.: POV SANTA HELENA - ZONA RURAL - TERESINA - PI - CEP: 64000-010		
Nascimento: 07/05/1983	Idade: 34a:11m:0d	Sexo: Masculino Fone: 86-88445-541
Responsável: EURIVAN	CNS: 708706113456297	
Profissão: AUX DE MANUTENCAO	Documento: CPF: 000.883.013-46	
G. Instrução: Médio Completo	E.Civil: Casado(a)	
End.Local.: - - -		

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 658909	Data: 07/04/2018 15:10:41	Condução: VEÍCULO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC		Convênio: SUS
cid.Trab.: Sim	Acid. Trajeto: Sim	Acid. Trab. Típico: Não
		CID Secundário: V299

OS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

Sinal/Sintoma: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES	Evento Principal: Dor intensa	Destino: ORTOPEDISTA	Classificação: Laranja
Breve História: VITIMÁ DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, REFERE DOR INTENSA EM MSE		Profissional Clas. Risco: Francisca Elizabeth de Macedo COREN 79289 Em: 07/04/2018 15:16:35	

DADOS CLÍNICOS: (Hora: :)		DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO	
PA X mmHg	Pulso:	FC: bpm	Temp.:
Diagnóstico Inicial: HAU		09 JUL 2018	

CONDUTA MÉDICA E EXAMES COMPLEMENTARES:		GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI	
O paciente não tem histórico		Wanderlei Abreu Matrícula: SAMER/04 Procedimento: Confere com Original	

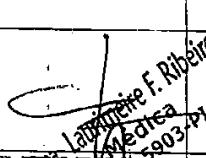
MOTIVO DA ALTA/ENCERRAMENTO:		Se Internação, indique o Procedimento e CID	
DATA: / / . HORA: :		Procedimento: S330 CID: 0408010185	
O paciente é encaminhado para o pronto atendimento devido a lesões ósseas.		Procedimento: Ortopedia CID: 0408010185	

CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR
COMPROVANTE DE REGULACAO

AUTORIZAÇÃO: 186361874	Nº DA REGULAÇÃO: 21624
ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: 2679647 - UNIDADE MISTA DE SAÚDE D'ANTONIO PEDREIRA DE A MARTINS - BUENOS AIRES	
ESTABELECIMENTO REFERENCIADO: 5828856 - HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	
LEITO: ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	
PACIENTE: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA	NASCIMENTO: 07/05/1983

DADOS CLÍNICOS

HISTÓRIA CLÍNICA:	LUXAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO APÓS TRAUMA HOJE. SEM SINAIS DE TCE, GLASGOW 15.		
PROVAS DIAGNÓSTICAS:			
EXAMES SOLICITADOS:	RX		
DIAGNÓSTICO(CID):	LUXACAO DA ARTICULACAO DO OMBRO		
OMORBIDADE:			
PRESSÃO ARTERIAL: 140x90(mmHg)	FREQ. CARDÍACA: 85bpm	SATURAÇÃO: 99%	FREQ. RESPIRATÓRIA: 17rpm
GLICEMIA:	NÍVEL DE CONSCIÊNCIA: 15	USO DE O2:	
USO DROGAS VASOATIVAS:			
USO ANTIBIÓTICOS:			
USO DE OUTRAS MEDICAÇÕES:			

DATA:	07/04/2018 14:15:01	DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT	
		CONTEÚDO NÃO VERIFICADO	
 Laís Monteiro F. Ribeiro Medico 09/03/11		09 JUL 2018 GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI	
MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO / CARIMBO			

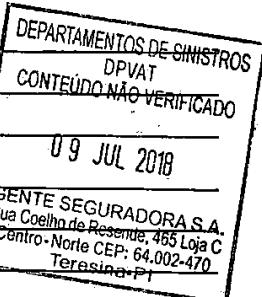

 Alves dos Santos
 Matrícula: 70755
 SAME-HUT
 Enfermeira com Origem

SUMÁRIO DE ALTA

 HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3229 4872 TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02				Prontuário: 472941 Internação: 211752
Nome: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA End. Resid.: POV SANTA HELENA - ZONA RURAL Cidade: TERESINA - PI				CEP: 64000-010
Sexo: Masculino	Nascimento: 07/05/1983	Idade: 34a:1m:0d	Estado Civil: Casado(a)	Profissão: AUX DE MANUTENCAO
Internação: Data: 07/04/2018		Alta Hora: 15:25		Permanência: / / : /

Diagnósticos:

CID Principal: <i>Draconis cervicis clavicularis E</i>	Cod.CID: S 4 3 1
CID Secundário: 	
CID Causa Morte: 	

SITUAÇÃO NA ADMISSÃO (condições clínicas + resultados de exames importantes):
BOB
EVOLUÇÃO E SITUAÇÃO NA ALTA:
BOB

MEDICAÇÕES:

CIRURGIA: Data: 02/04/18 Tipo: *Ranterior fibrose de*

Ranterior
PLANEJAMENTO PÓS ALTA OU MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:

Tipo de Alta: () Curado () Melhorado () Pedido () Evasão () Administrativa
 () Óbito () Transferência outro serviço () Outro motivo

TRANSFERÊNCIA:

Vaga cedida por:

Nome:

Transporte:
J. LEANDRO PONCE LEAL
 Ortopedia e Traumatologia
 Cirurgia do Ombro e Cotovelo
 CRM-PI 2608
 CRM-PI 1056
 Matriarca
 SAMU
 Conforme com Oficial

Ass. Méd. LEANDRO PONCE LEAL
 Ortopedia e Traumatologia
 Cirurgia do Ombro e Cotovelo
 CRM-PI 2608
 CRM-PI 1056
 Matriarca
 SAMU
 Conforme com Oficial

Enredo Górrion
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
 HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA

PRESCRIÇÃO MÉDICA

U/13
Ortopedia

NOME DO PACIENTE <i>Jane Górrion</i>	PRONTO-ARQUIVO	D. NASCIMENTO	CLÍNICA	ENF. ou APT.	LEITO																																			
DIAGNÓSTICO ATUAL E COMORBIDADES <i>LSD</i>	ALERGIAS		MÉDICO ASSISTENTE/ ESPECIALIDADE ORTOPEDIA																																					
PREScrição MÉDICA DATA: <i>07/08/2018</i> HORA: <i>18:00</i>	HORÁRIO		OBSERVAÇÕES																																					
1. DIETA ORAL			<i>15:40 - Pct consciente, orientado, eugenio, age bril. fácta dente. Eliminou muitos fisiológicos. Agora evangia</i>																																					
2. SCALP HEPARINIZADO																																								
3. SG5% EV ACM																																								
4. RANITIDINA 50MG + AD EV 12/12H																																								
6. DIPIRONA 1G + AD EV 6/6H																																								
6. TILATIL 20MG + AD EV 12/12H																																								
7. TRAMAL 100MG + 100 ML SF0,9% EV SOS																																								
8. BROMOPRIDA 5MG + AD EV SOS																																								
9. CUIDADOS GERAIS + SINAIS VITAIS																																								
10. INSULINA REGULAR SC. CONFORME ESQUEMA SE PCT DIABETIVO 160-180 : 2U 181-200 : 4U 201-250 : 6U 251-300 : 8U 301-350 : 10U > 351 : 12U COMUNICAR			<table border="1"> <thead> <tr> <th>H</th> <th>PA</th> <th>T</th> <th>P</th> <th>R</th> <th>DIURESE</th> <th>GLICEMIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12</td> <td>130</td> <td>35</td> <td>5</td> <td>80</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>18</td> <td>130</td> <td>35</td> <td>5</td> <td>80</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>24</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>06</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			H	PA	T	P	R	DIURESE	GLICEMIA	12	130	35	5	80			18	130	35	5	80			24							06						
H	PA	T	P	R	DIURESE	GLICEMIA																																		
12	130	35	5	80																																				
18	130	35	5	80																																				
24																																								
06																																								
11. GLICOSE 50% / 3 AMP EV SE GLICEMIA < 70 mg/dl	GENTE SEGURAC	DEPARTAMENTOS	CONTEÚDO	DATA																																				
12. CÁPTOPRIL 25MG ICP VO SE PASSE 160mmHg OU PAD > 110 mmHg	ORIASA Quartel do Resende Centro-Norte CEP: 64020-470 Teresina-PI		DEPARTAMENTOS DE SINISTROS	09 JUL 2018																																				
MÉDICO/CRM:	<i>18m. Punção de AVP, com jato no 18. Té saborro-</i>																																							

*Dr. Ricardo Vilanoga
Ortopedia - Traumatologia
Operações - Endoscopia
Endoscopia Gastrointestinal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

FMS

Fundação Municipal de Saúde

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

DATA 12/02/18

NOME DO PACIENTE:	FCG Gerson Ferreira Cinha	PRONTUÁRIO Nº:	
DIAGNÓSTICO:	Lesões muco glóbulos	CIRURGIA:	RNM - UVE
ANESTESIA:	Geral	Nº DA SALA:	02
CIRURGÃO:	Dr. LEANDRO PONCE LEAL Ortopedia e Traumatologia Cirurgia do Ombro e Cotovelo CRM-PI 2608	CPF Nº:	167.786.998-41
AUXILIAR:	Prof. Leônidas - 474	CPF Nº:	
ANESTESIA:	Leônidas - 474 Dr. Laurindo Raimundo Filho 068.972.903-00	Médico Anestesiologista	
INSTRUMENTADORA:	Bronislau	CRM-PI 474 CPF: 068.972.903-00	

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.			LÂMINA DE BISTURI 2h	UNID.	01	
AGULHA 30X8	UNID.	02		LUVA Nº 75/10	PAR	03	
AGULHA 40X12	UNID.	02		LUVA Nº 80	PAR	01	
AGULHA RAQUE	UNID.			LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR		
ALCOOL 70%	ML	100		PVP DE GERMANTE	ML		
ALGODÃO	BOLA	05		PVP TÓPICO Alveolar Alveolar	ML	100	09 JUL 2019
ÁGUA OXIGENADA	ML			PVP TINTURA	ML		
COMPRESSA	PAC.	04		SERINGA 20CC	UNID.		
EQUIPO MACRO-GOTA	UNID.	01		SERINGA 10CC	UNID.	02	
ESPARADRAPO	CM	100		SERINGA 5CC	UNID.	01	
ESCALPE Nº	UNID.			SERINGA 3CC	UNID.		
FORMOL	ML			SORO FISIOLÓGICO 500	FRASCO	04	
GASES	PAC.	06		SONDA URETRAL 03	UNID.	01	
JELCO Nº	UNID.			Alitrofibras	UNID.	05	
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG				Brincadeira	unid	03	
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.				Crepeira	unid	02	
CAT. GUT. CROMADO C/AG							
CAT. GUT. CROMADO S/AG							
ALCOFIL							
MONONYLON 3-0	mt	01					
FITA UMBILICAL				ENFERMARIA: Jolynne			
VICRYL 0	me	01		CIRCULANTE: Lisfranc			
PROLENE							



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o (a) paciente **FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA (RG:2.205.360)** foi admitido neste serviço no dia 07/04/2018 ás 15:10h. O paciente obteve alta no dia 13/04/2018.

Teresina, 25 maio de 2018

Francisca Silva Lima
Assistente Social - HUT
CRESS nº 879 - 22ª Região
Assistente Social

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
09 JUL 2018
GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI



Rua Otto Tito, 1820, Bairro Redenção.
Teresina-PI, CEP 64017-775.
CNPJ 17.577.206/0008-03



86 3218-5199

diretoriageral@hut@gmail.com



Planilha

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROFº ZENON ROCHA
SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA**

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

CENTRO CIRÚRGICO

SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA			
RELATÓRIO DE OPERAÇÃO			
CENTRO CIRÚRGICO			
Nome do Paciente		Francisco Gerson Ferreira Cunha	
Diagnóstico pré-operatório		LAC	
Operação - Tipo		R A F E	
Cirurgião	Dr. Leonaldo Resende - Leonel DIRETOR CLÍNICO Ortopedista e Traumatologista Cirurgia do Ombro e Cotovelo CRM-PI 2608		
2º Assistente	Residente - Leonardo Assistente		
Instrumentador	Bruno	Anestesiologista	Dr. Lourival Ribeiro Filho
Anestésico(a)		CRM-PI 174 CPF: 068.913.003-00	Anestesia geral
Data da Operação	Inicio	Dr. Lourival Ribeiro Filho	
Diagnóstico pré-operatório	LAC		
Relatório Imediato do Patologista			
Acidente Durante a Operação		DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO 09 JUL 2018 GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI	
DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO (Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)			
① Deixar o paciente em cama ② Deixar ③ Preparar a pele ④ Purificar pele ⑤ Infiltrar juntar pele a tecido ⑥ Enxagar e desinfetar ⑦ Fechar a ferida ⑧ Posicionar nártex do fio de Kirchner ⑨ Anomia clavicular quando fechar ⑩ Hemostasia ⑪ Encapsular plano ⑫ Cravar suture			

DR. LEANDRO PONCE LEAL
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Ombro e Cotovelo
CRM-PJ 2608

FOLHA DE ANESTESIA

NUT

DATA:		PA	PULSO	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	UMID. SECA	ALTURA	OBS:	
12/04/18									
EXAME DE SANGUE	GR. SANGUÍNEO	HEMATOMETRIA	HEMOCLOSTÍME	HEMATÓCRITOS	GLICEMIA	DOS. URÉRIA			
EXAMES DE URINA									
FUNÇÃO RESPIRATÓRIA									
SISTEMA CIRCULATÓRIO				ELETROCARDIOGRAMA					
SISTEMA RESPIRATÓRIO				ASMA BRÔNQUITE					
SISTEMA DIGESTIVO				SISTEMA URINÁRIO					
ESTADO MENTAL				CORTICOIDES ATARÁXICOS OUTROS					
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATORIO				FÍSICO					
PRÉ-MEDICAÇÃO				APLICADO ÀS EFEITOS					
TOTAL DE DOSES									
AGENTES ANESTÉSICOS	OXIGÉNIO								
1	SO - UTO	500	2	SANGUE	400	3	OUTROS	300	
2		400			300			200	
3		300			200			100	
TEMPERATURA T	CC°	260	240	220	200	180	160	140	
P ARTERIAL	38	200	180	160	140	120	100	80	
V O PULSO		200	180	160	140	120	100	80	
INÍCIO E FIM ANESTESIA X.		30	20	10	10	10	10	10	
INÍCIO E FIM OPERAÇÃO		30	20	10	10	10	10	10	
RESPIRAÇÃO O		30	20	10	10	10	10	10	
SÍMBOLOS									DURAÇÃO 45
TÉCNICAS	INCIDENTES - ACIDENTES								
OPERAÇÕES	lacerda								
CIRURGIÕES	lacerda								
ANESTESISTAS	lacerda								
Médico Anestesiologista CRM/PI 674 CFC 668.472.000	QUILINO FILHO								
CONSELHO DOS TÉS OPERATORIA IMEDIATAS CPF: 056.972.000-00									
Vanderlei Alves dos Santos Marília Lopes Santos Silvana Costa Conselho									
PARTICULARIDADES									

HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA - HUT
Rua Dr. Otto Tito, 1820 - Redenção - Fone: 86 3218 3445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 02.322.517/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA (Frontário 472841)**
Endereço: POU SANTA HELENA - ZONA RURAL - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 07/05/1983 Idade: 36a:0m:9d Sexo: Masculino Origem: INTERNAÇÃO Atendimento: 211752
Requisição: 829047 Solicitação: 12/04/2018 Solicitante: LEANDRO PONCE LEAL
Controle: 1025533 Convênio: S U S CLÍNICA ORTOPEDICA - P11 ENFERMARIA 239 LEITO 263

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204040035

Data Exame: 12/04/2011

OMBRO ESQUERDO

O estudo radiológico do ombro esquerdo foi realizado nas incidências em pa/perfil.
Os seguintes aspectos observados:

- Controle pós-operatório
- Estrutura óssea conservada.
- Superfícies e espaços articulares integros.
- Fixação metálica na articulação acromio-clavicular

(UJL CEZAR)

TERESINA - PI 16/06/2018

VERA LUCIA RIOS ARAUJO
CPF: 227.526.628-34 CRM-1727
Profissional Responsável





CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO
Rua: Magalhães Filho, 152 – Centro Sul – Fone: 063 3221-3040
TERESINA-PI CEP: 64000-000 CNPJ: 05.522.917/0016-56

Unidade: CIS Lineu Araújo

Nome: PAULO VINICIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Data do exame: 12/04/2018

Id Paciente: 383605

Data do laudo: 20-04-2018

Raio X de Tornozelo

RX perna direita

- Osteossíntese com placa e parafusos metálicos na região metadiáfisária distal da tibia, sem sinais de soltura de seus componentes.

Dra. Alexandre Monteiro
Médico Radiologista
CRM-PI: 3678





lote: 1 de 1

HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA - HUT
Bra. Dr. Octo Tito 1520 Residencial - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.532.937/0102-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **FRANCISCO GERSON FERREIRA CUNHA** (Frontalário: 472941)
Endereço: RDO SANTA HELENA ZONA RURAL - TERESINA - PI CEP: 64000-010
Nascimento: 07/05/1983 Idade: 35 anos Sexo: Masculino
Requisito: Consulta: 1204/2018 Consultante: LEANDRO PONCE LEAL
Consulta: 1026533 Comarca: SUS Clínica: CLINICA ORTOPEDICA - PI
Cod. SIA: 020404005

RELATÓRIO:
Data Exame: 15/04/2018

OMBRO ESQUERDO

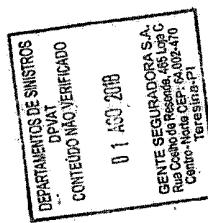
O exame radiológico do ombro esquerdo foi realizado nas incidências em pa/pafri.
Os seguintes aspectos observados:

- Controle pós-operatório
- Estrutura desse conservada.
- Superfícies e espigões articulares integros.
- Fixação metálica na articulação acromio-clavicular

(Ass: Cezar)

TERESINA- PI 16/05/2018

VERA LUCIA RIOS ARAUJO
CPF: 227.328.623-34 CRM: 1127
Profissional responsável





CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA
C.N.P.J. 07.224.108/0001-07 - Fone: (86) 3230-7900
Av. Miguel Rosa, 3360/Sul - CEP 64.001-490

Pront.: 1063825 Adm: 29/05/2016 Hr: 15:23
FRANCISCO LERSON FEITOSA LIMA
Dv. PASTORAL N.º: 20
Ned: DR EDUARDO SOARES DE SOUZA HSA
M. Hasta: 07/05/1983 CPF: 00088301346

BOLETIM DE INTERNAÇÃO

Diag. Provisório: Luxo Anomio - Cloríndio

Diag. Principal: Luxo Anomio - Cloríndio

Causa Mortis:

Histo patológico:

HISTÓRIA CLÍNICA

Paciente refere queira lá 1 mês sobre o ombro, evoluindo com LAC, realizando cirurgia na HUT onde evoluiu com infecção. Realizado novo cirúrgico novo mês.

Tratamento TIPO:

- () Nenhum () Médico () Cirúrgico () Médico-Cirúrgico/Eficácia
() Eficaz () Ineficaz () Prejudicial () Não avaliado

SAÍDA:

- () Curado () Melhorado () Inalterado () A pedido
() Decisão Médica () Evasão Data: / / Hora: / /

TRANSFERÊNCIA:

- () Tisiologia () Psiquiatria () Outros

CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA

Clarindo de B. Veras Neto
Diretor Administrativo

CONFERE COM O ORIGINAL
Clarindo de B. Veras Neto
Diretor Administrativo
CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA

Visto do Diretor do Hospital

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
25 SET 2018
GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI



CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA
C.N.P.J. 07.224.108/0001-07 - Fone: (86) 3230-7900
Av. Miguel Rosa, 3360/Sul - CEP: 64.001-490

TERMO DE RESPONSABILIDADE

1. Assumo plena responsabilidade com as despesas médico/hospitalar do paciente internado nesta casa de saúde por ordem médica.
 - 1.1. Todas as despesas, como DIÁRIAS, TAXAS, MÉDICOS, etc, procurar informar-se no momento da internação, com a TESOURARIA e/ou RECEPCIONISTA.
 - 1.2. A quitação da conta hospitalar/médico deverá ser feita no momento da ALTA do paciente, no seguinte horário:
MANHÃ: 07:30 às 11:30;
TARDE: 13:30 às 17:30hs.
 - 1.3. A liberação do PACIENTE está condicionada a quitação do débito, junto a tesouraria.
 - 1.4. Pagamento com CHEQUE, na liquidação da sua conta deverão ser feitos com cheques distintos, tanto para o hospital, como para os médicos.
 - 1.5. Cheques fora da praça, só será aceito com apresentação de um documento de identificação e telefone para contatos.
 - 1.6. Todos os pertences dentro do Apto/Suite, serão conferidos. Qualquer dano material será debitado nas despesas do usuário.
 - 1.7. A Clínica não se responsabilizará por quaisquer objetos e valores desaparecidos ou extraviados em suas dependências.
2. Pacientes de convênios com direito a enfermaria que optarem por apto ou suite pagará uma diferença de diária e também uma complementação sobre honorários médicos, de acordo com tabela da AMB.
 - 2.1. As internações de URGÊNCIA/EMERGÊNCIAS que não forem autorizadas pelo convênio serão pagas pelo assistido ou seu responsável.
 - 2.2. MEDICAMENTOS que não forem pagos pelo CONVÊNIO, serão pagos pelo PACIENTE.
 - 2.3. Paciente particular e P.económico, o depósito cobrirá somente a quantidade de dias estabelecida na permanência citada e se houver complicações pós-cirurgia, o Paciente pagará as diárias, medicações e exames se necessários.
3. Tratando-se de cirurgia, estou ciente e consciente dos riscos cirúrgicos e das complicações que podem advir, em consequência do ato cirúrgico e o anestésico.
4. No caso de falecimento, caso a família não tome as providências necessárias, estas serão tomadas pela Clínica de acordo com as normas legais.

CIENTE DAS MEDIDAS, declaro para os fins que aceito:

Teresina(PI), 29 de maio de 2018

Fernando Gomes Rosa Neto
Ass. Legível do Responsável

CPF: _____

RG: _____

END.: _____

CONFERE COM O ORIGINAL
Clarindo de B. Veras Neto
Diretor Administrativo
CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
25 SET 2018
GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI

Anestesia:

Bloco de Piles Broquial (3) + Sedativo

Risco(ASA): I

AGENTES ANESTÉSICOS	O ₂ Flutuante 100% 400 ml/min	ANESTÉSICO Propofol 2% 100 ml/min	INHALATÓRIO Isoflurano 1,5% 100 ml/min	OBSERVAÇÕES
LÍQUIDO	RL x 4			
TEMPERATURA	C 240 220 200 180 160 140			
PRESSÃO ARTERIAL V A	38 36 34 32 30			
PULSO	38 36 34 32 30			
INÍCIO E FIM DA ANESTESIA X	34 32 30			
INÍCIO E FIM DA OPERAÇÃO @	32 30			
RESPIRAÇÃO O	30 28			
SÍMBOLO	Laparoscopia			
TECNICA:				
AGENTES:				
JUSTIFICATIVA:	<u>Luxo de Acervo Clavicular (6)</u>			

LÍQUIDOS	PAC. TRANSFUNDIDO	OXIGENIO/lm	PROTO. DE AZOTO/h	AR COMPRIMIDO/h
SG 5% 500 ml	GS _____ RH _____	Início: _____	Início: _____	Início: _____
SG 5% _____ ml	Conc. Hem _____ ml _____ unid	Térn.: _____	Térn.: _____	Térn.: _____
_____ ml	ml _____ unid	Durac: _____ lm	Durac: _____ lm	Durac: _____ lm
TOTAL: 9000 ml	ml _____ unid			

EQUIPAMENTOS				
Bisturi: <input checked="" type="checkbox"/> elétrico <input type="checkbox"/> bipolar	Intensificador de imagem <input type="checkbox"/>	Garrote pneumático <input type="checkbox"/>		
Serra elétrica: <input type="checkbox"/> osso <input type="checkbox"/> gesso	Aparelho artroscópico <input type="checkbox"/>	Oxímetro <input checked="" type="checkbox"/>		
Perfurador: <input type="checkbox"/> elétrico <input checked="" type="checkbox"/> bateria	Desfibrilador <input type="checkbox"/>	Lipoaspirador <input type="checkbox"/>		
Raio X na sala <input type="checkbox"/>	Aspirador <input type="checkbox"/>	Fibra ótica <input type="checkbox"/>		
Monitor cardíaco <input checked="" type="checkbox"/>	Lupa cirúrgica <input type="checkbox"/>	PNI <input checked="" type="checkbox"/>		

MATERIAIS E PRÓTESES				
Dreno de Sutura: _____ unid	Parafuso cortical nº P _____	Cimento cirop.: _____		
Fio Kirschner: _____ unid	Quantidade: G _____	Prótese: _____		
Fio Stöckmann: _____ unid	Parafuso molecular nº P _____	Acetábulos: _____		
Fio varzão: _____ unid	Quantidade: G _____	Haste Kunthscher: _____		
Fio seclagem: _____ unid	Parafuso espinhoso nº P _____	Fixador externo: _____		
Fio guia 4 furos: _____ unid	Quantidade: G _____			
Grampos de Blout: _____ unid	Paraf. interf. Titânio nº P _____			
Placa n.º: _____	Quantidade: G _____			

Data: 29/05/18

Anestesista - CRM:

Dr. Mário Ribeiro Veras
 Anestesiologista
 CRM-PI 4719

*Conselho Federal de Medicina
 Conselho Regional de Medicina do Piauí
 CRM-PI*

Centro Ortopedico Teresina Ltda	Convênio:	PARTICULAR
Paciente: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA	Data:	29/05/2018 15:45
Idade: 07/05/1983 - 35 anos	Pront. No:	0023625
Médico: DR EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA	Situação:	Fechado
Peso: 0,00 Kg	Altura:	0,00 m

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

SINAIS VITAIS:

HORA	PRESSAO	FR	FC	TEMP.	Saturacao	Glicemia	Responsável
29/05/2018 19:38	170 x 100mmHg	0irm	103bpm	36,5°C	98%	0mg/dL	RCM
29/05/2018 23:09	120 x 80mmHg	0irm	87bpm	36,4°C	98%	0mg/dL	RCM

Evolução:

HORA	DESCRÍCAO	RESPONSÁVEL
29/05/2018 21:50	Paciente em POI por luxação acromioclavicular E. Evolui consciente, orientado, colaborativo ao diálogo. Pele e mucosas normocoradas. Hemodinâmica estável. Aceita bem dieta VO. Eupnéico em ar ambiente. Mantém AVP em MSD, funcionante, sem sinais flogísticos. Diurese em observação. Curativo oclusivo, limpo e seco em MSE+ tipoia americana. Sem queixas algícas. Segue aos cuidados de enfermagem. COREN 526365ENF PI ROSELY CRUZ DA S MACHADO	<i>Rosely Cruz da Silva Machado COREN 526365ENF PI</i>

Anotação:

HORA	DESCRÍCAO	RESPONSÁVEL
29/05/2018 15:45	Admitido para tratamento cirúrgico por LUXAÇÃO ACROMIO CLAVICULAR E, VITIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA, 35 anos, 95 Kg. Acompanhado de FAMILIARES, proveniente da cidade de TERESINA. Deambulando sem auxílio. ACOMPANHA TIPOIA AMERICANA, nega HAS E DM. NEGA Alergia medicamentosa., SEGUE JEJUM DESDE AS 07:00 HS DA MANHA DE HOJE, CALMO, FASICO, CONSCIENTE, Eliminações fisiológicas presentes. Ralo x em anexo prontuário. COREN 1201536TE PI GALDEVINA SOARES DA SILVA	<i>DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO 25 SET 2018 GENTE SEGUROADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI</i>
29/05/2018 15:57	ENCAMINHADO AO CC	COREN 1201536TE PI GALDEVINA SOARES DA SILVA
29/05/2018 19:39	Retornou do CC em POI por luxação acromioclavicular E, sob efeito de anestesia local HV em MSD com boa infusão, sem sinais flogísticos. Curativo em ombro E+ tipoia americana . Orientado quanto a liberação da dieta e os efeitos pós anestésicos . Diurese em observação. Sem queixas algícas no momento. Realizou ralo x de controle.	COREN 526365ENF PI ROSELY CRUZ DA S MACHADO

Multidisciplinar:

*CONFIRME COM O ORIGINAL
Clarindo de B. Veras Neto
Diretor Administrativo
CENTRO ORTOPEDICO TERESINA LTDA*

Centro Ortópedico Teresina Ltda			
Pac:	FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA	Data	29/05/2018 15:54
Idade	35 Anos 0 Meses 22 Dias	Pront.	0023625
Médico	GALDEVINA SOARES DA SILVA	Presc.	Página: 1/1
Léito	HOSPITAL DIA	Peso/Alt.	0,00 Kg 0,00 m

1	Dieta branda.após RA,	
2	Soro glicosado 5%,500ml EV, Soro Fisiológica 0,9% 1000ml PMV	

EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO:

	MEDICAÇÃO	HORÁRIO
3	Ceftriax 1g + AD, EV 12/12	(H) 17:00 OS
4	Tilatil 20mg + AD, EV, 12/12	(H) 17:00 OS
5	Dipirona 3cc + AD, EV, 6/6h	(H) 18:00 24/06
6	Ranitidina 50mg + AD, EV, 8/8h	(H) 18:00 24/06
7	Tramal 100mg + 100ml SF 0,9%, EV, 8/8h	(H) 23
8	Nauseodron 4mg + AD, EV, 8/8h, S/N	(H)
9	Diazepam 10mg, VO, S/N	(H)
10	SSVV + CCGG	(H)

DR EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA
CRM 4074-PI

EDUARDO S. DE OLIVEIRA
ORTOPEDIAN PEDIATRICA
CRM-PI/0000

29 MAIO 2018

Pront.: 0023625 - Adm: 29/05/2018 Hr: 15:54
Francisco Gerson Feitosa Cunha
Dv: Particular M/120
Med: Dr. EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA
Dt. Nasç: 07/05/1963 CPF: 60098301346



CHAMPEFE COM O ORIGINAL
Clarindo de B. Veras Neto
Diretor Administrativo
CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA

Centro Ortopedico Teresina Ltda	Convênio	PARTICULAR	
Paciente	FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA	Data	29/05/2018 15:45
Idade	07/05/1983 - 35 anos	Pront. No.	0023625
Médico	DR EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA	Situação	Fechado
Peso	0,00 Kg	Altura	0,00 m

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

SINAIS VITAIS:

HORA	PRESSAO	FR	FC	TEMP.	Saturacao	Glicemia	Responsável
29/05/2018 19:38	170 x 100mmHg	Oirm	103bpm	36,5°C	98%	0mg/dL	RCM
29/05/2018 23:09	120 x 80mmHg	Oirm	87bpm	36,4°C	98%	0mg/dL	RCM

Evolução:

HORA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
29/05/2018 21:50	Paciente em POI por luxação acromioclavicular E. Evolui consciente, orientado, colaborativo ao diálogo. Pele e mucosas normocoradas. Hemodinâmica estável. Aceita bem dieta VO. Eupnéico em ar ambiente. Mantém AVP em MSD, funcionante, sem sinais flogísticos. Diurese em observação. Curativo oclusivo, limpo e seco em MSE+ tipoia americana. Sem queixas algícas. Segue aos cuidados de enfermagem. COREN 526365ENF PI ROSELY CRUZ DA S MACHADO	<i>Rosely Cruz da S Machado Curativa 29/05/2018</i>

Anotação:

HORA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
29/05/2018 15:45	Admitido para tratamento cirúrgico por LUXAÇÃO ACROMIO CLAVICULAR E, VITIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA, 35 anos, 95 Kg. Acompanhado de FAMILIARES, proveniente da cidade de TERESINA. Deambulando sem auxílio. ACOMPANHA TIPOIA AMERICANA, nega HAS E DM. NEGA Alergia medicamentosa , SEGUE JEJUM DESDE AS 07:00 HS DA MANHA DE HOJE, CALMO, FASICO, CONSCIENTE. Eliminações fisiológicas presentes. Raio x em anexo prontuário. COREN 1201536TE PI GALDEVINA SOARES DA SILVA	<i>DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEÚDO NÃO VERIFICADO 25 SET 2018 GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI</i>
29/05/2018 15:57	ENCAMINHADO AO CC.	COREN 1201536TE PI GALDEVINA SOARES DA SILVA
29/05/2018 19:39	Retornou do CC em POI por luxação acromioclavicular E, sob efeito de anestesia local HV em MSD com boa infusão, sem sinais flogísticos. Curativo em ombro E+ tipoia americana . Orientado quanto a liberação da dieta e os efeitos pós anestésicos . Diurese em observação. Sem queixas algícas no momento. Realizou raio x de controle.	COREN 526365ENF PI ROSELY CRUZ DA S MACHADO

Multidisciplinar:

CONFIRME COM O ORIGINAL
Clarindo da B Veras Neto
Diretor Administrativo
CENTRO ORTOPEDICO TERESINA LTDA

Centro Ortopedico Teresina Ltda.		Convênio	FARTICULAR
Paciente	FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA	Data	30/05/2018 05:47
Idade	07/05/1983 - 35 anos	Pront. No.	0023625
Médico	DR EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA	Situação	Em aberto
Peso	0,00 Kg	Altura	0,00 m

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

SINAIS VITAIS:

HORA	PRESSAO	FR.	FC	TEMP.	Saturacao	Glicemia	Responsável
30/05/2018 05:47	120 x 80mmHg	0im	64bpm	34,5°C	96%	0mg/dL	LAP

Evolução:

HORA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
{HORA1}	{TEXTO1} {RESP1}	

Anotação:

HORA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
30/05/2018 06:00	Paciente segue sem queixas algicas. COREN 731079TE PI LEILA DE ARAUJO PEREIRA	
30/05/2018 08:01	Avaliado pelo médico assistente, retirada h. venosa + alta hospitalar.	COREN 54764TE PI JOAO BATISTA DN S MONTEIRO

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

COREN-PI 54764

HORA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL

CONFERE COM O ORIGINAL
Clarindo da B Veras Neto
Diretor Administrativo
CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA





CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA.

Av. Miguel Rosa, 3360/Sul - Fone: (0**86) 3230-7900
Busca Automática - CEP 64001-490 - Teresina-PI

Nome: _____

*** LAUDO RADIOLÓGICO ***

No. Atend: 262234 Data: 21/04/2018

Paciente: FRANCISCO GERSÓN FEITOSA CUNHA

Solicitante: DR EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA

Convênio: PARTICULAR

Exame: 0234-RX OMBRO ESQUERDO

CONCLUSÃO:

CONTROLE DE ARTRODESE ACROMIO-CLAVICULAR
PRESENCA DE FIOS METALICOS



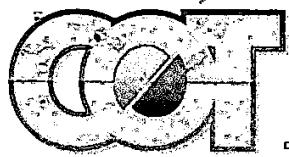
Teresina(PI), 26 de Abril de 2018

Data ____/____/____

Dr. Carlos Augusto Moura Fé
CRM 1341
Radiologista

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Voltando a consulta, traga esta receita e exames Complementares
Esta receita não deve ser trocada



Pioneira em Radiologia
Ortopédica **DIGITAL**

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

20 SET 2018



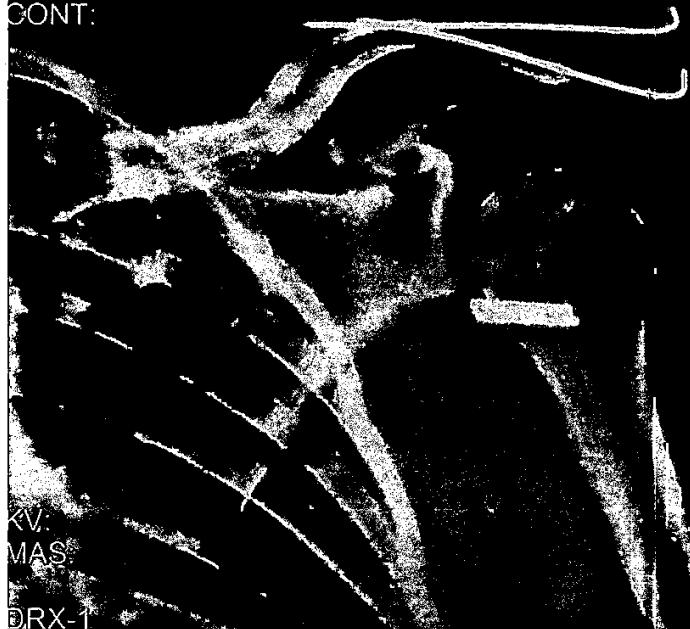
Paciente: 262234 FRANCISCO GERSON FEITOSA CUN

COT - CENTRO ORTOPEDICO TERESINA LTDA
FRANCISCO GERSON FEITOSA CUN

D: 262234

DATA 20180421

CONT:



E

XV.
MAS.

DRX-1

COT - CENTRO ORTOPEDICO TERESINA LTDA
FRANCISCO GERSON FEITOSA CUN

D: 262234

DATA 20180421

CONT:



THICK:
MATRIZ: 2266 x2388
FOV: 332 mm x 222 mm

XV.
MAS.

DRX-1

W/L: 4096 2048
ZOOM: 85.29%
No IMGS: 1
IMG.ATUAL: 1
AQUIS.: 1

SERVER

W/L: 4096 2048
ZOOM: 87.86%
No IMGS: 1
IMG.ATUAL: 1
AQUIS.: 1

THICK:

MATRIZ: 2258 x2460
FOV: 342 mm x 222 mm



Rio de Janeiro, 06 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: **FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA**

Nº Sinistro: **3180410968**

Vitima: **FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA**

Data do Acidente: **07/04/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180410968**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13334398

Pag. 01017/01018 - carta_01 - INVALIDEZ



Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2018

Aos Cuidados de: **FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA**

Nº Sinistro: **3180410968**

Vitima: **FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA**

Data do Acidente: **07/04/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180410968**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo



A documentação deve ser entregue na **GENTE SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT